



CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Ismael Pinto Siqueira n.º 185 - Centro - Fone/Fax (043) 461-4143 - CEP 86.840-000 - Faxinal - Pr.
CNPJ 81 878 969/0001-61

LEI - 1128

Autografo nº.032/2005.

Projeto de Lei Nº 041/2005

Outorga da Concessão dos Serviços Públicos de Água e Esgotos

SÚMULA: Concede, com exclusividade a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - e dá outras providências.

Artigo 1º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgotos, ficam concedidos, com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual ou menor prazo, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual deverá ser assinado 60 (sessenta) dias após promulgada esta Lei, constando do instrumento obrigatoriamente:

I - os direitos dos usuários;

II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - a obrigação de manter o serviço adequado;

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Artigo 3º - A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de águas e esgotos faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de



CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Ismael Pinto Siqueira n.º 185 - Centro - Fone/Fax (043) 461-4143 - CEP 86.840-000 - Faxinal - Pr.

CNPJ 81 878 969/0001-61

§ 1º - A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 3926, de 17/10/88, alterado pelos Decretos nºs. 6504/90, 878/91, e 6590, de 27/11/2002 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

§ 4º - Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preço que melhor reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestado pela concessionária, devidamente demonstrado em planilha de cálculo referida no parágrafo primeiro desta cláusula.

Artigo 4º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º - Atendendo a Política Tarifária adotada pela Concessionária, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º - Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual nº 6590, de 27.11.2002.

§ 3º - A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m³ mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta cláusula.

§ 4º - O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais e de utilidade Pública será tarifado com bonificação de 50 % (Cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa normal, após regulamentação

Artigo 5º - A Sanepar submete-se a legislação fiscal e tributária do município relativamente a seus bens e serviços, respeitado o ordenamento jurídico nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Ismael Pinto Siqueira n.º 185 – Centro – Fone/Fax (043) 461-4143 - CEP 86.840-000 – Faxinal – Pr.
CNPJ 81 878 969/0001-61

Parágrafo Único – O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Concessionária, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Concedente.

Artigo 7º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 8º – O serviço será interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

Artigo 9º – É vedado à Concessionária, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

Artigo 10º – O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 11º - Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

Artigo 12º – Para a realização dos serviços ora concedidos, fica a Concessionária autorizada a utilizar os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

Artigo 13º – O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo Concedente ou de sua responsabilidade.

Artigo 14º - Para assegurar a exclusividade concedida por esta lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

Artigo 15º – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal Faxinal, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Ismael Pinto Siqueira n.º 185 – Centro – Fone/Fax (043) 461-4143 - CEP 86.840-000 – Faxinal – Pr.

CNPJ 81 878 969/0001-61

sanitário será revertido ao patrimônio do município, respeitado os estatuto da concessionária, bem como após o concedente assumir a responsabilidade pelo pagamento financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente a concessionária pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato de concessão.

Parágrafo Único - Considerar-se-á rescindido o contrato de exploração dos serviços públicos de saneamento básico, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada ou repassar seu controle administrativo para a iniciativa privada.

Artigo 17º –Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões aos 23 Dias Do Mês De Novembro de 2005.



GILBERTO CESAR TABORDA
PRESIDENTE.